



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIII — Nº 95

SEXTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,46

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	7125
ATOS DO PODER EXECUTIVO	7127
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	7127
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	7129
MINISTÉRIO DA MARINHA	7130
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	7130
MINISTÉRIO DA FAZENDA	7131
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	7144
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	7147
MINISTÉRIO DA CULTURA	7147
MINISTÉRIO DO TRABALHO	7147
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	7148
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	7149
MINISTÉRIO DA SAÚDE	7151
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	7161
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	7161
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	7165
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	7169
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	7170
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	7179
PODER JUDICIÁRIO	7191
ÍNDICE	7202

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.045 , DE 18 DE MAIO DE 1995.

Autoriza o Ministério da Educação e do Desporto e o Ministério da Cultura a disciplinarem a obrigatoriedade de reprodução, pelas editoras de todo o País, em regime de proporcionalidade, de obras em caracteres braille, e a permitir a reprodução, sem finalidade lucrativa, de obras já divulgadas, para uso exclusivo de cegos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º As editoras deverão permitir a reprodução de obras e demais publicações, por elas editadas, sem qualquer remuneração, desde que haja concordância dos autores, que a reprodução seja feita por Imprensa Braille ou Centros de Produção de Braille, credenciados pelo Ministério da Educação e do Desporto e pelo Ministério da Cultura, e o material transcrito se destine, sem finalidade lucrativa, à leitura de pessoas cegas.

Art. 3º O Ministério da Educação e do Desporto e o Ministério da Cultura regulamentarão, em conjunto, as publicações de que tratam esta Lei, no prazo de noventa dias, a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza
Francisco Wellfort

LEI Nº 9.046 , DE 18 DE MAIO DE 1995.

Acrescenta parágrafos ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

LEI Nº 9.047 , DE 18 DE MAIO DE 1995.

Altera a redação do § 1º do art. 10 do Decreto-lei nº 4.657, de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe sobre a sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 10 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

LEI Nº 9.048 , DE 18 DE MAIO DE 1995.

Torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei: